



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessados: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas e outros  
Advogado: Dr. Rômulo Leal Costa

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/2020

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente nos dias 25 de maio e 01 de junho de 2020 pelo advogado, Dr. Rômulo Leal Costa, ambos nos nomes do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL do referido consórcio, Sr. João Eduardo Romeu Ramos (Presidente), Sr. José Amauri Costa Silva (Membro) e Sra. Geordânia da Costa Dantas (Membro), com os devidos instrumentos procuratórios anexos, fls. 1.751/1.754.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 1.749/1.750 e 1.756/1.758, onde o ilustre causídico pleiteia as unificações e as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, as antecipações de feriados e o fechamento de algumas ruas do centro da cidade de Campina Grande/PB, em virtude da decretação de um pequeno *lockdown* na referida Urbe, impedindo, assim, o deslocamento até o seu escritório profissional.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual verifica-se, inicialmente, que os pedidos formulados no dia 25 de maio de 2020 pelo Dr. Rômulo Leal Costa, advogado do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do mencionado consórcio, Sr. João Eduardo Romeu Ramos, Sr. José Amauri Costa Silva e Sra. Geordânia da Costa Dantas, fls. 1.749/1.750, embora inseridos erroneamente no feito como procuração, foram encaminhados ao Tribunal nas vigências dos termos objetos das solicitações.

Com efeito, conforme destaca as certidões encartadas aos autos, fls. 1.747/1.748 e 1.755, os prazos para o Sr. José Amauri Costa Silva e para a Sra. Geordânia da Costa Dantas encerravam no dia 25 de maio de 2020, enquanto os lapsos temporais para os Srs. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas e João Eduardo Romeu Ramos espiravam em 01 de junho do corrente. Logo, fica patente que os petítórios remetidos a este Areópago ocorreram em consonância com o estabelecido no art. 220, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Especificamente, no que concerne ao requerimento datado de 01 de junho de 2020, encaminhado como corretamente como pedido de prorrogação de defesa, fls. 1.756/1.758, constata-se que, além do causídico informar a existência de pleito pretérito, fls. 1.749/1.750, os seus argumentos são semelhantes ao petitório anterior. Logo, resta patente que as pretensões do Dr. Rômulo Leal Costa são tempestivas e podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do já mencionado RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Por fim, acerca da unificação dos prazos para remessas das contestações do Alcaide e dos membros da CPL, requerida também pelo subscritor da petição, mister se faz registrar que, existindo vários interessados, os termos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente, segundo expresso no art. 218 da norma central desta Corte, e que, no presente caso, os novos períodos serão estendidos a partir das divulgações dos seus deferimentos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, nos termos do art. 220, § 4º, inciso II, do aludido regimento.

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando que a 1ª Câmara deste Pretório de Contas adote as medidas cabíveis, com vistas à divulgação da deliberação e às alterações dos termos finais para defesas no sistema TRAMITA.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 01 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 1 de Junho de 2020 às 16:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR